



1

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS – ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017.25-PE-DIV
PROCESSO Nº 017.25-PE-DIV**

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, 2775 - Andar G6 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-010, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art.165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 e permissivo contido no item 11.7 do instrumento convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a empresa **ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

O prazo da Recorrente iniciou-se em 28 de março de 2025, com término em 01 de abril 2025, portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO LICENCIAMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL CUSTOMIZÁVEL, BASEADO EM PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE PESSOAS PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA, DOCUMENTOS, RECADASTRAMENTO, PROVA DE VIDA, COMUNICAÇÃO E FINANCEIRO DOS FUNCIONÁRIOS DE INTERESSE DE DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS CE”**

3. DO MÉRITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS: CERTIDÃO ESPECÍFICA

A habilitação dos licitantes em processos licitatórios é etapa fundamental para assegurar a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica dos participantes, conforme estabelece o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021. Entre os documentos exigidos para comprovação da regularidade jurídica, destaca-se o contrato social ou equivalente, devidamente registrado, que atesta a constituição e a regularidade da empresa perante os órgãos competentes.

No presente certame, o edital especificou a necessidade de apresentação da certidão específica emitida pela Junta Comercial, documento que fornece informações atualizadas sobre a situação cadastral da empresa, incluindo histórico de alterações contratuais e composição societária. A exigência dessa certidão visa

garantir a verificação precisa da regularidade jurídica do licitante, assegurando a transparência e a lisura do processo licitatório.

A ausência da certidão específica compromete a capacidade da Administração Pública em aferir a conformidade do licitante com as exigências legais e editalícias. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações já apresentadas. Nesse contexto, a não apresentação de documento essencial, como certidão específica, configura motivo para inabilitação do licitante.

É crucial destacar a aplicação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital. Este princípio, previsto entre os diversos princípios que regem a administração pública, impõe a observância estrita das normas estabelecidas no Edital por parte da Administração e dos licitantes:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio da Vinculação ao Edital é um corolário do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio assegura que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no Edital, visando a manutenção da competitividade e a equidade no processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Judiciais é clara e assertiva quanto à obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no edital, vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes do processo licitatório. Esses tribunais reiteram que a observância rigorosa das disposições editalícias é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a equidade no certame, assegurando que todas as partes envolvidas atuem de acordo com as normas previamente estabelecidas. Vejamos:

"É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

"RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. **Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.**" (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça

5
Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo
nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM
DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as
licitações em geral, especificamente os da legalidade e da
vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o
resguardo do interesse público, o qual compreende não só os
interesses específicos da Administração Pública como também
os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às
normas editalícias restringe a atuação da Administração,
impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as
exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há
irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu
integralmente às exigências editalícias, previamente
estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido."
(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000,
Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de
Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é
obrigatório, não apenas para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório,
mas também para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a
competitividade do certame. Qualquer proposta que não atenda às exigências
estabelecidas no edital deve ser desclassificada, conforme jurisprudência pacífica.

Portanto, o cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no edital é
essencial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. O Princípio

da Vinculação ao Edital, aliado às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, impõe que qualquer proposta que não atenda completamente às condições estabelecidas seja desclassificada.

Portanto, a não apresentação da certidão específica pela empresa concorrente configura descumprimento das exigências editalícias e das disposições legais vigentes, justificando plenamente sua inabilitação no presente processo licitatório. Tal medida é necessária para preservar a integridade, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes do certame.

3.2 INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Ao analisar o Cartão CNPJ da empresa arrematante, verifica-se que suas atividades econômicas se restringem a serviços de tecnologia da informação, suporte técnico, locação de equipamentos, eventos e treinamentos, não havendo qualquer registro de atividade relacionada à comercialização, instalação, manutenção ou licenciamento de sistemas de controle de ponto eletrônico, ou relógios de ponto.

Em uma breve análise do Cartão CNPJ da empresa arrematante, verifica-se que, embora atue no segmento de suporte e fornecimento de softwares, seu ramo de atividades não abrange a comercialização, instalação ou manutenção de relógios de ponto, tampouco o licenciamento de sistemas específicos para controle de frequência integrado a esses dispositivos. Vejamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.30-0-02 - Casas de festas e eventos
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Basta uma simples leitura ao cadastro da empresa junto à Receita Federal, para verificar que a atividade econômica principal da mesma está cadastrada no “CNAE 63.11.9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet” é incompatível com o fornecimento de dispositivos eletrônicos para controle de frequência.

Ora, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e o fornecimento de equipamentos são objetos distintos e que guardam as devidas proporções na prestação do serviço. Uma empresa especializada no desenvolvimento de sistemas nem sempre possui o know-how no fornecimento, instalação e configurações do equipamento que fará comunicação com o sistema. O contrário também pode ocorrer: muitas empresas que fornecem equipamentos de controle de ponto não possuem real expertise sobre o mercado de software de controles de ponto, visto que apenas são especializadas em prestar suporte técnico sobre o equipamento e não sobre o sistema.

Logo, para o correto enquadramento da empresa como fornecedora de equipamentos de controle e frequência de pessoas, o cadastro de sua atividade principal deveria constar no “CNAE 4751-2/01 - Comércio varejista de especializado em equipamentos e suprimentos de informática”, ou ainda, no “CNAE 26.52-3-00 - Fabricação de cronômetros e relógios”.

Ora, nenhuma das atividades listadas como secundárias sequer fazem referência ao comércio de equipamentos de informática. Tal fato reclama a atenção desta Administração, posto que não apenas o atestado de capacidade técnica e a nota fiscal deixam de comprovar corretamente a prestação de serviço de fornecimento de relógio de ponto, como o próprio ramo de atividade cadastrado no CNPJ da empresa deixa claro que não se trata de uma empresa especializada nesta atividade.

Importante ressaltar que é de extrema necessidade e segurança que a empresa que irá fornecer os produtos tenha a natureza jurídica de suas atividades completa e comprovada pela documentação solicitada no próprio edital, do contrário estará a Administração diante da assunção de uma contratação temerária com alto risco de gerar prejuízo futuro ao erário.

Assim, dada a seriedade que um processo licitatório possui, conjugado aos riscos e prejuízos que uma contratação temerária pode acarretar ao Órgão, não se pode admitir que uma empresa que não comprovou sua qualificação técnica para o fornecimento integral do objeto licitado preste o suporte necessário ao atendimento do Contrato Administrativo, conforme as expectativas da Contratante.

A compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação é requisito essencial para garantir que a contratada possua a qualificação técnica necessária à execução do contrato. Conforme entendimento consolidado pelo TCU, sobre a importância da compatibilidade do Objeto do Contrato Social com o objeto licitado:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.” Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União pela impossibilidade de habilitação de empresa com objeto social incompatível com o Edital do processo licitatório, conforme Acórdão nº 1021/2007:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.

A necessidade de garantir que o fornecedor possua a qualificação técnica adequada é essencial para assegurar a eficiência, segurança e continuidade dos serviços prestados, evitando possíveis falhas e interrupções que poderiam comprometer a operação dos sistemas de controle de ponto da Administração Pública. Contratar uma empresa sem a devida capacidade técnica representaria um risco significativo, comprometendo não apenas a qualidade dos serviços, mas também a segurança dos dados e a confiança na gestão pública.

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É crucial destacar a aplicação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital. Este princípio, previsto entre os diversos princípios que



regem a administração pública, impõe a observância estrita das normas estabelecidas no Edital por parte da Administração e dos licitantes:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio da Vinculação ao Edital é um corolário do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio assegura que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no Edital, visando a manutenção da competitividade e a equidade no processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Judiciários é clara e assertiva quanto à obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no edital, vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes do processo licitatório. Esses tribunais reiteram que a observância rigorosa das disposições editalícias é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a equidade no certame, assegurando que todas as partes envolvidas atuem de acordo com as normas previamente estabelecidas. Vejamos:

"É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar



11

as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade." (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é obrigatório, não apenas para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a competitividade do certame. Qualquer proposta que não atenda às exigências estabelecidas no edital deve ser desclassificada, conforme jurisprudência pacífica.

No certame em comento, o item 11.20 estabelece que "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."



12

O cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no edital é essencial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, aliado às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, impõe que qualquer proposta que não atenda completamente às condições estabelecidas seja desclassificada. A Administração Pública deve manter a aplicação estrita das regras editalícias para assegurar a transparência, a competitividade e o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia no processo licitatório. Em vista disso, a empresa que não cumprir integralmente as exigências deve ser devidamente inabilitada.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento da presente peça recursal, tendo em vista a comprovação de sua tempestividade, e, no mérito, o seu provimento integral; e
- b) Caso a Douta Pregoeira decida por manter a decisão, REQUER-SE, com fundamento no Art. 9º da Lei 10.520/2002 e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que o processo seja encaminhado para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 01 de abril de 2025.



Ana Paula Fagundes
Representante Legal